
ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITUA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - BA

EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.120/2024
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2025 T I P O – TÉCNICA E PREÇO

“O objeto da presente licitação é a contratação de empresa, em regime de concessão a título oneroso para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Porto Seguro, Bahia.”

EASY PARKING ESTACIONAMENTO ROTATIVO, CNPJ nº 20.515.202/0001-83, estabelecido na Rua Manoel Coelho, nº 676 – Sala 506, bairro Centro, na cidade de São Caetano do Sul – SP, a seguir denominada simplesmente de consorciada, representada de conformidade com seu contrato social pelo seu sócio: **ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS**, brasileiro, advogado, casado, portador do RG nº 32.229.962-7, devidamente inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº 302.174.758-25, vem, a presença de Vossa Excelência, com fundamento na cláusula 12 do edital de licitação, propor a competente **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos e razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS:

O **MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO**, publicou edital de licitação objetivando “Realizar procedimento licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo “TÉCNICA E PREÇO para contratação de empresa, em regime de concessão a título oneroso para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Porto Seguro, Bahia.

É CERTO que o edital em comento deve obedecer rigorosamente a todos os princípios administrativos e em especial os princípio específicos inerentes as compras públicas, para assim cumprir com o seu objetivo principal, que é **“A contratação da oferta mais vantajosa, sempre obedecendo os requisitos mínimos”**

Sendo assim, com base nos princípios administrativos, passamos abaixo a discorrer sobre falhas no edital que possuem a potencialidade de reduzir consideravelmente o universo de licitantes, ferindo assim a ampla competitividade deste processo.

II - PRELIMINARMENTE

Atualmente devido o déficit de vagas e a crescente demanda por estacionamentos, se tornou comum no segmento publico em diversos municípios a busca por uma solução que pudesse ampliar a oferta de vagas nas vias públicas.

Esta solução foi encontrada através da implantação do estacionamento rotativo pago como é o presente caso deste edital.

Por tratar-se de uma demanda relativamente nova, considerando a tecnologia presente nos dias atuais, **diariamente nos deparamos com as mais diversas e diferentes exigências com relação as funcionalidades dos sistemas** nos editais licitatórios.

Esta é uma situação que nos traz grande preocupação, pois fica claro e evidente que os termos de referências dos editais estão sendo confeccionados não pelo ente público e sim pelo particular interessado no processo, pois as exigências dispostas direcionam o resultado da licitação.

Vejamos que a finalidade do objeto em questão está sendo desvirtuado, pois as exigências são específicas e com o direcionamento para um único sistema ou tecnologia.

Se faz necessário que exista um direcionamento mínimo com relação as funcionalidades necessárias para este tipo de prestação de serviços, pois o que estamos vendo acontecer é que em cada processo licitatório a empresa licitante é obrigada a desenvolver um sistema específico, pois todos eles sem exceção solicitam particularidades.

Em resumo cada cliente público inovado em suas exigências forçam os interessados a ter que investir em um novo sistema, sendo que o objetivo principal é exatamente a administração de estacionamento rotativo e não se ater a burocracias desnecessárias ao correto funcionamento do sistema de administração.

A preocupação maior é o quanto essas exigências acessórias **restringem o universo de licitantes**, gerando inevitavelmente prejuízo aos cofres públicos, pois direciona o resultado a um fornecedor que cobrara o quanto quer para executar os serviços.

Esta não é o primeiro edital impugnado e nem será o último, pois a falta de direcionamento com relação a este tipo de serviço está fazendo com que os editais de licitações façam exigências desarrazoadas e desnecessárias ao objetivo principal, resultando em editais direcionados e restritivos.

III – DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um **procedimento formal**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância, conforme se observa do disposto na Lei nº 14.133/2021.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*, conforme determina o art. 4º da Lei de Licitações.

O *princípio da igualdade* impõe à Administração elaborar **regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de **absoluta equivalência** durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências desarrazoadas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por não garantir a absoluta equivalência.

Além disso, é vedado aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.*

Portanto, a nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigência desarrazoada no presente Edital, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

Abaixo elencaremos as exigências que certamente frustrarão a competitividade do presente certame com o consequente dano ao erário:

DA EQUIVOCADA E INFUNDADA ESCOLHA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO TIPO TÉCNICA E PREÇO PARA O OBJETO LICITADO

No que diz respeito ao julgamento tipo TÉCNICA E PREÇO, inicialmente se faz necessário tecer alguns comentários e direcionamentos trazidos pela nova lei de licitações.

O que diz a lei:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

(...)

IV - técnica e preço;

(...)

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos [§§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei](#) e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o [§ 3º do art. 88 desta Lei](#) e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no [art. 7º desta Lei](#).

A lei foi muito clara ao destacar que na modelagem das licitações do tipo técnica e preço, se faz necessário **estudo técnico preliminar** que demonstre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Além desse estudo a lei também definiu em cinco incisos os objetos passíveis desse tipo de julgamento, **O QUE CERTAMENTE NÃO SE ENQUADRA NO OBJETO AQUI LICITADO.**

A Prova de que o objeto licitado não se enquadra nas hipóteses prevista em lei é facilmente visualizada quando analisamos a tabela de pontuação técnica do anexo I do edital.

Retomando mais uma vez ao que a lei disciplina, O GRANDE OBJETIVO DO CRITÉRIO TÉCNICA E PREÇO É EXATAMENTE OBTER QUALIDADE TÉCNICA QUE SUPERE OS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E AINDA ASSIM QUE ESSA QUALIDADE SUPERIOR SEJA RELEVANTE AOS FINS PRETENDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

Partindo desse pressuposto, já temos uma grande ilegalidade inicial que é a falta de estudo técnico preliminar que de **fato fundamente a relevância do critério de julgamento escolhido.**

Isso porque o documento intitulado ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR nada fundamentou com relação a importância.

Como se não bastasse esse vício acima destacado, temos também a inexistência de fundamentação com relação a tabela técnica de pontuação, **pois os itens ali inseridos se confundem com uma prova de conceito**, pois são exigências mínimas que não admitem qualquer tipo de atribuição de valor OBJETIVA.

A título de exemplo temos:



ALEX CAMPOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.3	Formas adicionais de acessar o estacionamento (múltipla seleção)	Pontos	Obtido
1.3.1	Criação da conta pré-paga através do Ponto de Venda	5	
1.3.2	Criação da conta pré-paga através do APP do usuário	5	
1.3.3	Criação da conta pré-paga através do Monitor	5	
1.3.4	Recarga da conta pré-paga através do APP do Usuário	5	
1.3.5	Recarga da conta pré-paga através do Posto de Venda	5	
1.3.6	Recarga da conta pré-paga através do Monitor	5	
1.3.7	Ativação da vaga através do monitor utilizando crédito da conta pré-paga, desde que previamente autorizado no cadastro do usuário (Débito Automático)	5	
1.3.8	Ativação da vaga através de página da web utilizando crédito da conta pré-paga, realizado pelo próprio usuário.	5	
1.3.9	Ativação da vaga através do aplicativo do usuário, utilizando crédito da conta pré-paga.	5	
1.3.10	Ativação de vaga através do aplicativo Whatsapp, utilizando crédito da conta pré-paga.	5	

No tópico 1.3.1 temos a CRIAÇÃO DE CONTA PRÉ PAGA ATRAVES DE PONTO DE VENDA.

No item acima ou temos a criação da conta ou não temos a criação da conta, ou seja, ou faz ou não faz.

Impossível qualquer critério objetivo de atribuição de pontos.

O mesmo ocorre para os demais itens os quais a licitante ou cumpre ou não cumpre.

Sendo assim, temos tópicos que sua valoração em uma prova técnica é impossível e sem objetividade.

COMO ATRIBUIR PONTUAÇÃO DE 0 A 5 NESSE TIPO DE SITUAÇÃO, ONDE O LICITANTE OU TEM OU NÃO TEM.

ADMITIR REFERIDO CRITERIO DE JULGAMENTO É AFRONTAR DIRETAMENTE O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Todos os itens da tabela definida como prova técnica SÃO ITENS PASSIVEIS DE UMA PROVA DE CONCEITO, POIS NÃO SÃO PASSIVEIS DE ATRIBUIS VALOR.

Tópico a tópico da tabela de técnica de pontuação, podemos perceber o equívoco cometido pelo órgão licitante em definir como critério de julgamento a técnica e preço.

Inexiste qualquer possibilidade de atribuição de nota objetiva, veja que temos tópicos objetivos e totalmente inerentes a UMA PROVA E CONCEITO.

Como definir nota de 0 a 5 em um relatório de consulta???

Funcionalidades do Aplicativo do Usuário – Mínimo Android e iOS
Histórico de movimentação da conta pré-paga
Consulta de vagas em mapa georreferenciado
Consulta de postos de venda em mapa georreferenciado
Consulta de tótems de autoatendimento em mapa georreferenciado
Configuração de push (aviso) de encerramento de período
pontos obtidos neste item

Ou a empresa disponibiliza o relatório de consulta ou não disponibiliza.

Admitir tal critério de julgamento propiciará ao órgão licitante JULGAR DA FORMA QUE BEM ENTENDER.

MAIS UMA VEZ REFORÇAMOS A IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO OBJETIVO.

PASSAMOS POR TODOS OS TÓPICOS COMPROVANDO QUE OS MESMO SÃO EXIGENCIA MINIMAS DEFINIDAS NO TERMO DE REFERENCIA, EXIGENCIAS ESTAS QUE A

LICITANTE OU TEM OU NÃO TEM, SENDO IMPOSSIVEL ATRIBUIR QUALQUER NOTA, VISTO QUE SÃO REQUISITOS MINIMOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS EM UMA PROVA DE CONCEITO.

O presente instrumento convocatório apresenta clausulas que afrontam os princípios inerentes as compras públicas, em especial o critério de julgamento definido

Esta impugnante atua no segmento de gestão de estacionamento rotativo por alguns anos, diante de sua experiencia alinhada com a legislação bem como o entendimento predominante dos Tribunais de Contas estaduais, entende ser incabível o critério de técnica e preço para este tipo de objeto.

Isso porque não existe enquadramento na legislação bem como por sua impossibilidade conforme demonstrado.

A prova disso é que inclusive inexistente um estudo fundamento com relação a necessidade.

E todo histórico passado só vem a chancelar tal entendimento, OS EDITAIS DE LICITAÇÃO DESTE TIPO DE SEGMENTO, TODOS POSSUEM COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MAIOR PERCENTUAL DE OUTORGA DE REPASSE MENSAL.

Atestando através de uma prova de conceito tudo aquilo que almeja contratar.

Sendo assim, de rigor a procedência da presente impugnação para que o edital seja revisto e que o critério de julgamento SEJA DEFINIDO DA FORMA LEGAL, OU SEJA, MAIOR RETORNO ECONOMICO PARA O MUNICIPIO, através do percentual de maior repasse sobre o valor bruto da arrecadação.

Devendo a tabela de pontuação técnica ser absorvida no roteiro de prova de conceito.

DA URGÊNCIA DA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA POR IRREGULARIDADE.

Sendo assim diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a princípio administrativos, capaz de macular todo o procedimento licitatório, temos como necessário que o presente processo seja imediatamente paralisado para que o mesmo seja devidamente analisado e readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei.

Cabendo ao ilustre pregoeiro, estancar imediatamente os atos ilegais e viciados praticados com a publicação do edital da Concorrência Pública nº 001/2025, que tem o seu recebimento de envelopes marcado para o próximo dia 24/02/2025, devendo ser concedida imediatamente a sua suspensão, uma vez que o edital, como se demonstrou é nulo em sua essência, de pleno direito, com vício formal capaz de frustrar o caráter competitivo do processo.

IV – DO PEDIDO:

Conforme demonstrou o Autor, as exigências acima dispostas que estão elencadas no edital de concorrência 001/2025 elaborado pela Prefeitura do Município de Porto Seguro, constitui-se em abusividade administrativa e potencial lesividade ao patrimônio, razão pela qual devem ser revistos, pois flagrantemente afrontam princípio do direito administrativo e princípio basilares dos procedimentos licitatórios.

Assim, roga o impugnante seja, desde já, expedida a competente ordem em razão do flagrante ilegalidade demonstrada, para que seja, imediatamente, SUSPENSO o recebimento dos envelopes da Concorrência Pública nº 001/2025 e qualquer ato relacionado a tal edital.

Isso posto, requer-se:

a) O recebimento da presente impugnação, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de obrigar a autoridade citada em se abster de praticar qualquer ato relacionado com a Concorrência Pública 001/2025, suspendendo o procedimento licitatório relativo ao recebimento e abertura dos envelopes;

b) seja, ao final, julgada procedente a impugnação, com a readequação das cláusulas editalícias que afrontam os princípios do direito administrativo em especial para:

a) Readequação do critério de julgamento técnica e preço para MAIOR PERCENTUAL DE OUTORGA DE REPASSE MENSAL, devendo ainda a tabela de pontuação técnica ser absorvida no roteiro de prova de conceito.

b) Reabertura de prazo.

Termos em que

pede deferimento.

São Caetano do Sul, 19 de fevereiro de 2025

Alex Messias Batista Campos

OAB/SP 261.542